

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO - PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - DESNECESSIDADE - PETIÇÃO INICIAL - CITAÇÃO - PAGAMENTO - PENHORA - BENS - NOMEAÇÃO - ARTIGO 730 DO CPC - INCOMPATIBILIDADE INEXISTENTE

- O fato de o exeqüente não ter mencionado, em sua exordial, o artigo 730 do Código de Processo Civil não enseja a extinção da execução por incompatibilidade com o procedimento nele previsto.

- O débito do município em valor inferior a 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do art. 87, II, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2002, e da Resolução 415/2003 deste Tribunal, não se submete ao precatório, inexistindo óbice para o requerimento, na inicial, da citação do réu para satisfação do débito ou nomeação de bens à penhora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0342.03.034530-6/001 - Comarca de Ituiutaba - Relator: Des. KILDARE CARVALHO

Ementa oficial: Embargos do devedor - Execução de sentença - Incompatibilidade com o artigo 730 do CPC - Ausência - Pequeno valor - Desnecessidade de precatório - Prosseguimento do feito - Sentença cassada. - O fato de o exeqüente não ter mencionado, em sua exordial, o artigo 730 do Código de Processo Civil não enseja a extinção da execução por incompatibilidade com o procedimento nele previsto. - Em se considerando que a quantia cobrada não se submete ao precatório, inexistente óbice para o requerimento, na inicial, de citação da Fazenda Municipal para pagamento do débito ou de penhora de numerário para garantia da execução. - Recurso a que se dá provimento.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2005.
- *Kildare Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Kildare Carvalho - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão que julgou procedentes os embargos do devedor manejados pelo Município de Guarinhatã à execução ajuizada por Eurípedes Caetano da Silva.

Sustenta o apelante que o MM. Juiz singular interpretou de forma equivocada a execução por ele proposta, que possui fulcro em sentença líquida e certa.

Conheço do recurso de apelação, presentes os pressupostos para sua admissão.

Revelam as peças acostadas aos autos que Eurípedes Caetano da Silva promove a execução da sentença, que julgou procedente o pedido de indenização por ele requerido, em face do Município de Guarinhatã, condenado ao pagamento da importância de R\$ 4.112,60, corrigidos a partir da citação, bem como das custas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 20% do valor da condenação.

O Município apresentou embargos à execução, alegando que a verba indenizatória, em

questão, não possui caráter alimentar e que os bens públicos são impenhoráveis.

O MM. Juiz singular acolheu os embargos do devedor e determinou a extinção e arquivamento da execução, por entender que o seu pedido é incompatível com o previsto no artigo 730 do CPC.

Com efeito, é a redação do mencionado dispositivo:

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Ao que se vê da exordial de fls. 57/58-TJ, o exequente requereu a citação do Município "via de mandado, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para vir pagar, no prazo legal, o principal e acessórios, ou promover embargos se entender de direito, sob pena de revelia e confissão, para, a final, ser penhorados bens ou numerários para garantia da execução".

Ora, o fato de o exequente não ter citado em sua exordial o artigo 730 do Código de Processo Civil ou até mesmo ter requerido o pagamento do débito e a penhora de bens não enseja a extinção do feito por incompatibilidade com o artigo acima descrito.

Prova disso é a decisão de fls. 60-TJ, determinando a citação do Município na forma do artigo 730 do CPC, o que foi cumprido nos termos do mandado de fls. 61-TJ.

Portanto, a r. sentença não pode subsistir.

Ademais, é imperioso ressaltar que o valor pretendido pelo apelante (R\$ 6.491,17) é inferior a 30 salários mínimos e, nos termos do disposto no

art. 87, II, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional 37/2002, e da Resolução 415/2003 deste Tribunal, que regulamentaram o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, não se submete ao precatório para o seu recebimento.

A propósito, é entendimento deste Tribunal:

Ementa: Execução de sentença - Ausência de expedição de precatórios - Possibilidade - Pequenos valores - Inteligência do art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/01 - Emenda Constitucional nº 37/02 - Resolução nº 415/2003 do TJMG - Apelo desprovido. - Tratando-se do pagamento de obrigações de pequeno valor, a exigência da expedição de precatório se torna dispensável. - Tem-se como pequeno valor quantia igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos, até que se dê publicação de lei local que estabeleça valor diverso, sendo devedora a Fazenda Pública municipal. Apelação desprovida (Apelação Cível nº 1.0417.03.900014-2/001 - Relator: Exmo. Sr. Des. Eduardo, j. em 23.03.2004).

Ementa - Débito da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal de pequeno valor - Pagamento imediato, independente de expedição de precatório. - Na forma do § 3º do art. 100 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13.9.2000, a expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Na forma do art. 87 do ADCT da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12.6.2002, considera-se de pequeno valor o igual ou inferior a 40 (quarenta) salários mínimos perante a Fazenda dos Estados, e de 30 (trinta) salários mínimos perante a Fazenda dos Municípios (TJMG. 1ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.0000.00.319687-0/000. Rel. Orlando Carvalho. Data do acórdão: 29.04.2003. Data da publicação: 03.05.2003).

Assim e em se considerando que a quantia cobrada não se submete ao precatório, inexistente óbice para o requerimento, na inicial, de citação da Fazenda Municipal para pagamento do débito ou de penhora de numerário para garantia da execução.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo para cassar a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Custas, *ex lege*.

-:-:-

O Sr. Des. *Lamberto Sant'Anna* - De acordo.

O Sr. Des. *Maciel Pereira* - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.